

JÚLIA BEATRIZ SOARES LIMA

**A EVOLUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DIGITAIS NO PODER
JUDICIÁRIO BRASILEIRO.**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

JÚLIA BEATRIZ SOARES LIMA

**A EVOLUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DIGITAIS NO PODER
JUDICIÁRIO BRASILEIRO.**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Mestra Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2022

JÚLIA BEATRIZ SOARES LIMA

**A EVOLUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DIGITAIS NO PODER
JUDICIÁRIO BRASILEIRO.**

Anápolis, ____ de _____ de 2023.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

A jornada para o conhecimento exige mais que dedicação, exige apoio, força de vontade e amor. E no meu caso, eu gozei de todos esses aspectos. Primeiramente, agradeço a Deus por ter sido meu norte, sul, leste, oeste e desde o início abrir todos os meus caminhos. Em seguida, minha família teve papel crucial em minha formação, meu pai (Erisevelton Silva Lima), meu doutor, meu professor, que além de amor, me deu tudo e mais um pouco do que precisei, minha mãe (Sebastiana Leite Soares Lima) que apesar de qualquer dificuldade esteve ao meu lado e me ensinou a amar incondicionalmente e que tudo é possível quando estamos unidos e a minha irmã (Eloísa Victoria) que é o meu exemplo de persistência.

Por fim, dedico essa homenagem também aos meus amigos, em especial a Isabella Ribeiro, que me ensinou sobre amizade, fidelidade e amor. Foram todas as pessoas mencionadas que me incentivaram e me trouxeram até aqui.

RESUMO

O poder Judiciário brasileiro sofreu relevantes e intensas mudanças durante a sua história em razão da adoção das tecnologias digitais. Com o fito de tornar os procedimentos judiciais mais eficientes e céleres, a modernização dos processos foi uma consequência da sociedade moderna e digital (VIEIRA, 2006). A inserção de ferramentas eletrônicas e sistemas digitais resultou em incontáveis avanços, visando a redução da burocracia, celeridade processual, redução de custas processuais, bem como, garantir a acessibilidade aos indivíduos (ROULAND, 2003). Além disso, com a digitalização dos procedimentos tornou-se possível a utilização de videoconferências para audiências, reduzindo a necessidade de deslocamento dos indivíduos, possibilitando o contrato entre pessoas em diferentes localidades. Todavia, em que pese o significativo avanço, existem desafios a serem superados, uma vez que a evolução requer investimento em infraestrutura e capacitação profissional, além da adaptação dos atuantes. Ademais, com a pandemia do COVID-19 o poder judiciário foi compelido a promover uma adaptação para o acesso ao poder judiciário com as devidas prevenções e cautelas, visando impossibilitar a propagação da doença mas garantir o acesso populacional. Apesar das medidas de emergência tomadas na época pandêmica, alguns procedimentos foram mantidos, eis que se tornaram mais eficientes e benéficos para a população. Em suma, a evolução do poder judiciário brasileiro, objetivou promover maior transparência, proteção, acessibilidade e eficiência para garantir disponibilidade para seus usuários.

Palavras-chave: eficiência do poder judiciário – COVID 19 – modernização - tecnologias.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	02
CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DIGITAIS NO PODER JUDICIÁRIO.....	05
1.1.Histórico dos procedimentos judiciais.....	05
1.2 Origem dos Ordenamentos Judiciais.....	08
1.3 Processos Digitais.....	10
CAPÍTULO II – SEGURANÇA E AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS EMITIDOS E ENCAMINHADOS PARA OS SISTEMAS JUDICIAIS DIGITAIS	15
2.1 Análise da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001	15
2.2.Autenticidade dos Documentos Digitais.	20
2.3 Segurança dos Procedimentos Digitais.....	21
CAPÍTULO III – O IMPACTO DA COVID-19 NO PODER JUDICIÁRIO	25
3.1 A Pandemia do Covid-19.....	26
3.2 Panorama Jurídico.	29
3.3 Resquícios da pandemia nos procedimentos judiciais	31
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa examinar a transformação/mudança no que se refere aos procedimentos digitais utilizados no poder judiciário brasileiro. A evolução tecnológica apresenta uma mudança intensa na vida dos seres humanos, especialmente na comunicação entre si e, conseqüentemente, o poder judiciário foi compelido a promover alterações em razão da rápida evolução digital que o mundo enfrenta todos os dias (ROULAND, 2003).

É importante ressaltar que na esfera governamental, o investimento em digitalização de procedimentos no âmbito geral tem se destacado com o objetivo de facilitar o acesso populacional e a redução da burocracia. Do mesmo modo, o setor privado acompanha à tendência, seja por meio da automatização dos seus processos e/ou por meio do aumento da eficiência operacional com vistas ao aumento da produção e redução de gastos.

Nesse sentido, o poder judiciário brasileiro, também demonstra interesse no investimento dos procedimentos. Ao longo dos anos, se tornaram inúmeros os benefícios resultantes da digitalização, além da praticidade e agilidade que tais medidas o impelem. Todavia, não se pode deixar de mencionar sobre o impacto positivo na sustentabilidade ambiental, como por exemplo, a redução do uso de papéis (MORAES, CAPPELLOZZA E MEIRELES, 2006)

No entanto, é preciso ressaltar que o poder digital traz desafios e problemas a serem enfrentados como , por exemplo, a cibersegurança que aumentou, sobremaneira, em razão da expansão do mundo digital. Isso trouxe significativo aumento das ciberameaças e dos crimes digitais (CAPELLA 2022). Além disso, é necessário garantir que a digitalização dos procedimentos seja inclusiva, tendo em conta as diferenças no acesso à Internet e nas competências digitais dos cidadãos. É cediço que a sociedade brasileira está progredindo velozmente, portanto, é imprescindível que os procedimentos judiciais sejam conduzidos de maneira adequada.

É neste cenário que trazemos os fatos inerentes à instauração do processo eletrônico brasileiro que foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, teve seu início no mês de setembro de 2009, contando com a colaboração de diversos Tribunais brasileiros. A implantação teve um impacto drástico no Poder Judiciário, visando melhorias na acessibilidade e celeridade no trâmite processual. (BRASIL-CNJ, 2020).

Ademais, em 2015 entrou em vigor a Lei Nº 13.105, atual Código Processual Civil Brasileiro, contudo, gozando de dispositivos para o manejo de medidas que simplifiquem os procedimentos judiciais, através de mecanismos como súmulas e jurisprudências. (BRASIL. Lei nº 13.105, 2015).

Além disso, no ano de 2019 o cenário mundial sofreu uma repentina reviravolta com a pandemia do COVID-19 e, conseqüentemente, a humanidade passou por readaptações que refletiram no âmbito, social, econômico, cultural. Do mesmo modo, foram adotadas medidas pelo Poder Judiciário para atender as

necessidades imediatas, como por exemplo, a realização de audiências de forma híbrida, através de ferramentas de videoconferências.

Posto isso, o desenvolvimento de programas digitais no Brasil tem se tornado uma realidade cada vez mais real na vida dos cidadãos. A transformação digital traz uma série de benefícios, mas também desafios que devem ser enfrentados. A sociedade brasileira caminha para um futuro cada vez mais digital, onde a tecnologia desempenha um papel fundamental para simplificar e melhorar os serviços e potencializar a interação dos indivíduos com o mundo ao seu redor.

Neste contexto, o presente estudo procurou responder as seguintes questões de pesquisa aqui problematizadas: Qual a importância da modernização dos processos digitais? Tal modernização dos processos digitais é fundamental para aumentar a eficiência e a agilidade do judiciário garantindo o efetivo acesso à justiça com igualdade? Como tem acontecido e quais os benefícios dessa modernização para a efetiva distribuição de justiça?

Considerando tais questões nossos objetivos de pesquisa nesta investigação foram traduzidos por: Analisar os efeitos ou conseqüências da modernização tecnológica no poder judiciário brasileiro, especialmente, com o advento da pandemia de Covid 19. Compreender como ocorreu a evolução dos procedimentos digitais no poder judiciário brasileiro e, por fim, discutir alguns aspectos da cibersegurança e dos crimes digitais oriundos dessa evolução para o poder judiciário.

A presente produção é fruto de uma pesquisa bibliográfica que, como tal, permite ao pesquisador utilizar de fontes escritas de outras pesquisas publicadas e, sobretudo, das análises e achados decorrentes de diversos estudos na área (GIL, 2002). Ainda para este estudioso a pesquisa bibliográfica contribui de maneira eficiente para pesquisas iniciantes ou experimentais pois auxilia o pesquisador a fazer o que ele denomina de estado da arte, ou seja, levantar e categorizar no universo

acadêmico as produções maiores ou aproximadas sobre temas novos ou mesmo bastante frequentados.

CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DIGITAIS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O presente capítulo versa sobre o processo de evolução dos procedimentos digitais no Poder Judiciário, haja vista que se trata de uma modalidade utilizada para sua aplicabilidade no do Judiciário brasileiro atual.

Na presente conjuntura demonstra-se o processo histórico, a legislação que versa sobre a digitalização procedimental, os autos físicos e sua aplicabilidade no sistema judiciário, uma vez que seu processo gradual foi imprescindível para a evolução do judiciário até os dias atuais.

1.1 Histórico dos Procedimentos Digitais

Os anos de 1891 a 1937 são considerados didaticamente como a 1ª fase do judiciário federal no Brasil; o suporte processual em papel foi absoluto e as fases de ação judicial sofreram diversas alterações. A maior mudança foi o método de registro dos atos, que passou do manuscrito a tinta (escrito com caneta ou canetatinteiro) para a máquina datilográfica, introduzida no Brasil a partir da década de 1950, com a abertura da fábrica nacional do empresa americana Remington no Rio de Janeiro (OLIVEIRA, 1996. p. 10).

O organismo judiciário no systema federativo, systema que repousa essencialmente sobre a existencia de duas soberanias na tripliceesphera do poder público, exige para o seu regular funcionamento uma demarcação clara e positiva, traçando os limites entre a jurisdição federal e a dos Estados, de tal sorte que o domínio legitimo de cada uma destas soberanias seja rigorosamente mantido e reciprocamente respeitado (SALLES in: BRASIL, 1993. p. 14).

Todavia, nos anos de 1937 a 1967, com a instituição do Estado Novo do Presidente Getúlio Vargas, a Justiça Federal foi extinta, nos termos do Decreto-Lei nº 6 de 16/11/1937 e a Constituição de 1937. Sua recriação ocorreu em 1965 através do Ato Institucional nº 2, organizado pela lei n 5.010/1996, com o desenvolvimeto da estrutura pública brasileira, com a potencial adição de servidores públicos em atuação. (OLIVEIRA, 1996. p. 11)

A Revolução é um movimento que veio da inspiração do povo brasileiro para atender às suas aspirações mais legítimas: erradicar uma situação e uni Governo que afundavam o País na corrupção e na subversão.(BRASIL. Ato Institucional nº. 2, 1965).

Durante o regime militar instaurado em 1964, foi aprovada a Lei Institucional nº 2, de 27/10/65, recriando o Tribunal Federal de Primeira Instância. Os juízes federais eram nomeados pelo Presidente da República a partir de uma lista de cinco membros elaborada pelo Supremo Tribunal Federal. Para cada estado e distrito federal, previa-se a criação de uma seção judiciária. O Ato Institutional nº 2º estabeleceu a suspensão das garantias de exercício do cargo, bem como, a irrevogabilidade dos juízes. De acordo com essa lei, os juízes poderiam ser destituídos, revogados, colocados à disposição ou destituídos caso se mostrassem incompatíveis com os objetivos da revolução (artigo 14, parágrafo único). A jurisdição do tribunal federal foi definida com base na pessoa — união ou entidade autossustentável; em razão da matéria — direito marítimo, direito da navegação aérea, direito de greve e crimes contra a organização do trabalho; ou a natureza da causa — mandados de segurança e habeas corpus contra autoridades federais (OLIVEIRA, 1996. p. 11).

Nos anos 2000, com a implementação das primeiras iniciativas de informatização dos tribunais, iniciando com o TRF da 4ª Região. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

A era digital no Poder Judiciário brasileiro começou em 2001, com a implantação do primeiro sistema eletrônico de processo judicial no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (BRASIL - CNJ, 2021).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado em 2004, tem desempenhado um papel fundamental na modernização do sistema judiciário brasileiro viabilizando a informatização e digitalização do poder judiciário. Como mencionado pelo CNJ:

Cabe ao órgão o papel de coordenar e impulsionar a política nacional de informatização do Judiciário, além de estabelecer diretrizes e metas para a efetiva implantação dos procedimentos digitais" (CNJ, 2021).

O Programa Nacional de Informatização do Judiciário (Pronin), lançado em 2009, foi uma importante iniciativa para promover a integração dos sistemas judiciais e estimular a adoção dos processos eletrônicos nos diferentes tribunais brasileiros. Conforme destaca o CNJ

O Pronin foi responsável por criar uma cultura de informatização e fomentar o uso de ferramentas tecnológicas no âmbito do Poder Judiciário" (CNJ, 2021).

Outrossim, a Lei nº 11.419/2006, conhecida como a Lei do Processo Judicial Eletrônico, teve um papel fundamental na regulamentação da informatização do processo judicial no Brasil. Segundo a lei

A utilização do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitida nos termos desta Lei" (Lei nº 11.419/2006).

Os referidos marcos legais facilitaram o desenvolvimento gradual do sistema de processo judicial eletrônico no país. No contexto atual, a digitalização do judiciário brasileiro segue avançando com a implantação de novas tecnologias e soluções inovadoras. Ferramentas como inteligência artificial e blockchain estão sendo utilizadas para melhorar a eficiência, transparência e qualidade dos serviços prestados pelo Judiciário, buscando torná-los mais acessíveis e ágeis para todos os envolvidos no processo judicial.

1.2 Origem dos Ordenamentos Judiciais

No ano de 1446 o Rei Dom Afonso V, elaborou as Ordenações Afonsinas que contava com 128 artigos destinados ao processo civil as quais versavam sobre procedimentos judiciais e ao ordenamento a ser seguido, a fonte utilizada foi a legislação feudal, o direito romano, o direito canônico e as Decretais de Gregório IX. Em que pese o objetivo especialmente processual, as normas não foram impressas ante a dificuldade na produção de cópias manuscritas, ocasionando a dificuldade em sua aplicação no reino. (VILAR, Online, 2010).

Nas Ordenações, a estrutura seguida parece ser a das Decretais de Gregório IX: divisão em cinco livros, cada livro contendo títulos e parágrafos. Os livros das Decretais dispunham respectivamente de matérias relativas ao juiz (iudex), ao processo (iudicium), ao clero, a matrimônio e a crimes (CUNHA, 1995).

A partir de 1603, promulga-se as Ordenações Filipinas que seguiram as normativas da matéria manuelina, sua vigência perdurou sobre três ordenações, sendo consideradas grandes codificações à época. Nesse sentido, versa o autor LOPES

(p. 217, 2023).

As Ordenações Filipinas dispõem a respeito dos oficiais da justiça no Livro I, onde se encontram como que os “regimentos” da Casa da Suplicação de Lisboa, da Relação do Porto, dos outros juizes do rei (ouvidores), dos oficiais de justiça e advogados e, finalmente, dos cargos de justiça das câmaras ou concelhos. O Livro II traz um conjunto de disposições sobre os estamentos privilegiados (nobreza, clero), fontes de direito, jurisdição e poderes, privilégios do rei etc. A rigor encontra-se aí a disciplina da relação entre a justiça régia e as outras justiças e administrações (eclesiástica e senhorial). O Livro III é essencialmente de caráter processual (o *ordo judiciorumprivatorum*), embora seja ali que se encontrem as regras gerais sobre fontes, vigência das leis e coisas semelhantes, pois auxiliavam o juiz no julgamento. O Livro IV traz muito do que hoje se considera matéria de direito civil, como as regras de contratos (compra e venda, sociedade, aluguéis e rendas da terra), relações entre servos e amos, aforamentos, censos, sesmarias, meações e parceria entre marido e mulher, empréstimos, mútuos, depósitos, fianças, doações etc. O Livro V trata dos crimes e do processo penal.

Logo, à modernização desejada pela Lei de 1769, que tinha como objetivo principal a reforma e atualização do sistema jurídico vigente na época. Antes da Lei de 1769, os costumes tinham um papel importante na legislação, mas sua autoridade e validade eram questionáveis. Com a nova lei, procurou-se estabelecer critérios mais claros para a aceitação dos costumes como fonte de direito. O trecho menciona especificamente as mudanças relacionadas aos costumes. (LOPES, p. 217, 2023).

A modernização desejada pela Lei de 1769 teve ainda outros alvos. Em primeiro lugar, quanto aos costumes: passou-se a exigir que fosse também conforme à boa razão, que não contrariasse o direito pátrio (tentava-se aqui retirar legitimidade da *dessuetudo*, costume que revoga a lei) e que fosse antigo de pelo menos 100 anos. (LOPES, p. 217, 2023).

O trecho destaca três critérios necessários para que um costume seja considerado válido. Em primeiro lugar, os hábitos devem estar de acordo com a "boa razão", ou seja, os princípios da justiça e da equidade. Isso reflete uma preocupação com a

racionalidade e a moralidade do costume, demonstrando também uma intenção de limitar os poderes legislativos aduaneiros e evitar conflitos regulatórios.

Finalmente, o costume deve ter pelo menos 100 anos, procurando dotá-lo de uma base histórica e continuidade temporal. Este requisito visa evitar que os costumes recentes ou passados se tornem fonte de direito. (LOPES, p. 217, 2023).

Todavia, cumpre ressaltar que as tentativas de modernização da legislação nem sempre eliminam completamente os desafios e ambiguidades que envolvem a relação entre direito e costume. A interpretação e aplicação das normas estabelecidas podem permanecer objeto de debate e desacordo, refletindo as complexidades inerentes ao desenvolvimento e evolução dos sistemas jurídicos

1.3 Processos Digitais

O aumento da digitalização tem desempenhado um papel fundamental na modernização e racionalização do sistema de justiça brasileiro. Os processos digitais, também conhecidos como processos eletrônicos, trazem benefícios significativos em termos de eficiência, transparência e acessibilidade.

Em que pese os avanços, a instituição dos procedimentos digitais enfrenta desafios, uma vez que há a necessidade de infraestrutura adequada, a capacitação dos profissionais do direito, a garantia da segurança e autenticidade dos documentos eletrônicos. Contudo, o avanço da tecnologia e a adoção de métodos cada vez mais eficientes, os processos digitais no Brasil continuam evoluindo e aprimorando a administração da justiça. Os autores Schwab e outros destacam que (2018, online)

[...] A capacidade de armazenar, processar e transmitir informações digitalmente reformulou praticamente todos os setores e mudou drasticamente o trabalho e a vida social de bilhões de pessoas.

A implementação de processos digitais no Brasil começou no início dos anos 2000 com a adoção de sistemas eletrônicos de processamento de processos em alguns tribunais. O objetivo dessa transição gradual foi substituir o uso intensivo de documentos em papel por eletrônicos, simplificar os procedimentos processuais e promover maior celeridade na administração judicial. Além disso, o computador representou um avanço significativo em relação às ferramentas disponíveis até então, uma tecnologia que aprimorou ainda mais o processo produtivo de todos os setores e foi reconhecida como fruto de uma inevitável revolução e mais do que benéfico. Sobre o assunto, aduziu o autor Teixeira (p. 247, 2022).

No ano de 2001, foi promulgada a Lei n. 10.259/2001, que disciplinou a criação dos Juizados Especiais Federais e impulsionou, de certa forma, a informatização no âmbito da Justiça Federal. O referido diploma legal permitiu a utilização de sistemas informáticos para a recepção de peças processuais, sem a exigência de envio dos originais, como na Lei do Fax.

O mesmo aconteceu com a Internet, considerada um ambiente neutro e com capacidade de aprimorar o modelo de comunicação de todos os envolvidos, podendo oferecer facilidades, maior transparência do judiciário e maior disponibilidade de dados e informações.

Não é mais possível imaginar o desempenho qualitativo da jurisdição de forma não computacional, ou seja, totalmente offline e manualmente. Nesse sentido, a terceira revolução industrial revelou um novo judiciário, observação válida para outros processos produtivos da sociedade (TAVARES, 2022).

O desenvolvimento do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi um avanço do procedimento digital, a plataforma padronizada adotada por diversos

órgãos judiciários no Brasil. Permitindo, o acompanhamento e o gerenciamento de processos judiciais de forma totalmente digital, proporcionando maior eficiência e interoperabilidade entre os tribunais.

18/12/2013 – Publicação da Resolução 185 do CNJ, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento (CNJ, 2021).

Portanto, trata-se de um novo modelo de comportamento da atividade humana, incorporado diretamente ao cotidiano da jurisdição. Uma mudança estrutural que se implantou no cerne a rotina da Justiça.

Em relação às tecnologias digitais, após a revolução informática, o uso de algoritmos avançados de apoio à decisão judicial também foi incorporado à prática judiciária, como veremos a seguir, mas não de forma estrutural e com a inquestionável necessidade de uma reflexão mais intensa da seus efeitos, principalmente com o surgimento do juiz robótico, em contraste com o que acontecia nos debates computacionais anteriores (TAVARES, 2022).

A naturalização da computação ocorrida na terceira revolução decorreu tanto da adoção generalizada desses mecanismos (com progressiva redução de custos e miniaturização dos chips) quanto do baixo potencial lesivo ou lesivo de processos computacionais específicos. inicialmente utilizados, o que não chegou a despertar o alarme do judiciário, dada a inocuidade aos direitos fundamentais, ao ordenamento jurídico e à instituição no uso dessas novas tecnologias. Mais do que criar medo, essas tecnologias têm facilitado e beneficiado a tomada de decisões com maior qualidade e agilidade, servindo diretamente à efetivação dos direitos fundamentais (TAVARES, 2022).

Neste segmento pode-se incluir a utilização oficial da Internet para fins de comunicação em geral e a prática do distanciamento de atos processuais em particular, para além de mecanismos de pesquisa específicos aplicados ao direito.

Ademais, processos digitais no Brasil representam um importante desenvolvimento no sistema jurídico e administrativo do país. A transição para a digitalização traz consigo uma série de vantagens, como agilidade, redução de custos e maior eficiência nos processos de processamento. Além disso, a introdução de tecnologias digitais proporciona maior acessibilidade e permite que os cidadãos monitorem remotamente e participem ativamente do sistema judicial.

Todavia, é importante ressaltar que a implementação de processos digitais também apresenta desafios. É essencial garantir a segurança da informação, proteger dados sensíveis e evitar vulnerabilidades que possam ameaçar a integridade dos processos. Além disso, é fundamental investir em infraestrutura tecnológica e capacitação dos profissionais envolvidos para garantir uma transição tranquila e eficiente para o ambiente digital. (CARVALHO, 2022)

Apesar dos desafios, os processos digitais no Brasil têm apresentado avanços significativos e são cada vez mais necessários para modernizar o sistema judicial e administrativo. A implementação de plataformas eletrônicas, a digitalização de documentos e a possibilidade de realização de atos processuais à distância contribuíram para a celeridade e eficácia da justiça e a aproximando-as dos anseios da sociedade contemporânea.

Futuramente, o Brasil visa permanecer aprimorando os processos digitais e buscando constantemente inovações tecnológicas para otimizar a prestação de serviços jurídicos e administrativos. A modernização contínua e a adaptação às

exigências da era digital são imprescindíveis para a construção de um sistema mais eficiente, transparente, acessível, bem como, fortalecer a confiança dos cidadãos nas instituições e promover a justiça de forma ágil e eficiente.

CAPÍTULO II – SEGURANÇA E AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS EMITIDOS E ENCAMINHADOS PARA OS SISTEMAS JUDICIAIS DIGITAIS

Neste capítulo, discutir-se-á os atos judiciais que são excepcionalmente solenes, por esse motivo, com o avanço tecnológico se fez necessário a proteção dos documentos manejados pelo judiciário, seja pelo emissor ou pelo emitente.

Assim, criou-se a autenticidade dos documentos digitais para registro dos atos realizados na modalidade *online*, haja vista a facilidade e a recorrência em que os arquivos são fraudados.

Portanto, para preservar a integridade de quem se manifesta diretamente no processo, delimita-se com a autenticidade a identificação e atestado dos habilitados, através do certificado digital.

2.1 Análise da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A Medida Provisória 2.200-2, criada em 24 de agosto de 2001, versa sobre a integridade e validação dos documentos eletrônicos judiciais, na qual estabeleceu princípios, deveres, garantias para o manejo dos documentos no Brasil.

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais,

bem como a realização de transações eletrônicas seguras.(BRASIL, 2001)

AICP-Brasil ou Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira consiste no vínculo estrutural que possibilita a emissão de certificados digitais para o reconhecimento virtual de pessoas físicas ou jurídicas.

Nessa perspectiva, o autor Pereira (2011, p. 29), reforça o entendimento:“A MP 2.200-2 se apresenta como um diploma normativo de grande importância para a regulamentação da criptografia no Brasil.”

Com o objetivo de garantir a segurança de dados confidenciais sob a responsabilidade das companhias, haja vista o elevado fluxo de informações que devem ser preservadas no âmbito digital, os certificados digitais preservam dados do emitente e emissor, formalizando a autoria das transações nos ambientes virtuais.

O artigo 4º da Medida Provisória, versa sobre as competências do Comitê gestor da ICP-Brasil, quais sejam:

I - Adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - Estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - Homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - Estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - Aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.(BRASIL, 2001)

Com o objetivo de evitar fraudes nas assinaturas digitais e assegurar aos usuários segurança e autenticidade nos documentos e transações realizadas, uma vez que com a modernidade urbana houve o aumento da acessibilidade tecnológica, mas, em contrapartida, tornou-se mais fácil utilizar-se de meios fraudulentos.

Conforme denota-se das competências proferidas pela MP, existem critérios que devem ser aprovados para a garantia da autenticidade da assinatura digital, portanto, ainda que os procedimentos digitais demonstrem maior celeridade, devem ser feitos por usuários autorizados e com os dados cadastrais atualizados, garantindo assim, a proteção tanto do emissor quanto do emitente (TSUKADA, 2021).

Sob este espeque, a MP 2200-2 refere-se a um tipo de assinatura eletrônica que será chamada de assinatura digital. Este método utiliza necessariamente um certificado digital (o referido processo de certificação ICP-Brasil) e, portanto, é considerado uma alegação que se acredita ser verdadeira. No caso, temos a citação do artigo 131 do antigo Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071) para fundamentar a pretensão do sujeito. Na época da publicação da MP 2200-2, essa lei ainda estava em vigor. Hoje, porém, foi substituída por uma nova lei civil (Lei nº 10.06). Assim, o artigo 131 da Lei n. 3.071, a que se refere o parágrafo, passou a ser o artigo 239 da Lei n. 10406. (TSUKADA, 2021)

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica

produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.(BRASIL, 2002)

O parágrafo segundo do artigo 10 elucida que outros meios que não o certificado digital da ICP-Brasil são válidos para comprovar a autenticidade de um documento eletrônico.

Com base no texto desta seção, temos suporte legal para assinaturas eletrônicas. Este método utiliza um conjunto de dados e evidências digitais (incluindo localização geográfica, número de IP do dispositivo eletrônico) para verificar o autor da assinatura.

Por não utilizar certificado digital, a assinatura eletrônica é menos burocrática. Mas justamente por não exigir certidão, esse método precisa de melhor proteção legal. Esta é a questão central do segundo parágrafo., conforme se observa:

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. (BRASIL, 2011)

Infere-se que, embora não haja objeções ao uso de diferentes mecanismos em assinaturas eletrônicas, elas são legalmente válidas apenas se ambas as partes as aceitarem como válidas. Na prática, isso significa que quando um contrato digital é feito, há um ponto importante que define o uso de uma assinatura eletrônica e pelo qual a autenticidade do autor é assegurada. Considere, por exemplo, um contrato de inscrição.

Se houver um ponto no documento sobre o fornecimento de uma assinatura eletrônica e todas as partes expressarem seu consentimento, a assinatura eletrônica do contrato terá valor legal.

Outra forma de comprovar esse contrato é por meio de comunicação eletrônica como e-mail, SMS, Whatsapp ou até mesmo voz. Ainda é possível confirmar esse modelo de assinatura diretamente em uma plataforma como a Assinei, onde o signatário aceita essa opção e se compromete a assinar o documento de acordo com a MP 2200-2. Assim, quando alguém contesta a autenticidade de uma reivindicação, ambas as interações são úteis para provar a autoria.

Conforme consente Rodrigues (2017, p. 18), a referida MP foi uma porta para a abertura para a criação de outras normas: "A MP 2.200-2 foi um marco na legislação brasileira sobre criptografia e segurança digital, e influenciou outras normas posteriores sobre o assunto".

Ademais, o parágrafo segundo do artigo 10 da MP 2200-2 também menciona a utilização de certificado digital não emitido pela ICP-Brasil. Neste caso, esta identidade eletrônica é emitida por uma autoridade de certificação privada (Private CA). Em vez do ambiente ICP Brasil, essa entidade possui sua própria infraestrutura de chave pública. Na prática, isso significa que uma autoridade certificadora privada regula e gerencia todos os procedimentos relacionados à emissão de um certificado digital. Portanto, é comum que esses certificados digitais sejam para funcionários, fornecedores e clientes de uma Autoridade Certificadora (AC) privada. Outro cenário possível é grandes empresas criarem sua própria Certificação Privada (CA) para emitir certificados digitais da empresa para seus funcionários. Conforme disposto no parágrafo segundo do artigo 10, a MP 2200-2 não impede a utilização de certificados digitais não emitidos pela ICP-Brasil. Porém, assim como a assinatura eletrônica, ela deve ser reconhecida como válida por ambas as partes para comprovar sua autoria.

Ante a análise das normas mais importantes da referida MP, observa-se a essencial atuação do poder legislativo para aplicar aos meios virtuais, normas de aprimoramento e regulamentação aos usuários das assinaturas eletrônicas, principalmente aos usuários do poder judiciário.

2.2 Autenticidade dos Processos Digitais

Um dos problemas que surgiram está relacionado com a dificuldade de adivinhar autenticidade de documentos digitais conforme descrito na Decisão do Conselho Nacional nº 37/201031 arquivos porque são fáceis de copiar, compartilhar, renomear e formatar ou alterado, exceto para ser facilmente alterado e forjado sem deixar vestígios óbvios.

A verificação da autenticidade de documentos eletrônicos é feita com tecnologias processamento de imagem usado pela perícia. Na facilidade atual acesso a aplicativos especializados de processamento de imagem, alguns dos quais estão disponíveis em imagens falsas digitais gratuitas estão se tornando cada vez mais comuns.

Os documentos eletrônicos têm um profundo divergência dos documentos constitutivos tradicionais e geralmente é mais fácil sua falsificação em conteúdo e sua origem real é significativamente mais difícil de provar direitos autorais (que também podem ser facilmente simulados ou falsificados). Conforme versa o pensador Parodi(2018, online):

Isso quer dizer que grande parte dos documentos em formato digital, assim como apresentados normalmente nos processos, poderia muito bem ser falsa em tudo ou em parte, sem que fosse possível detectar ou avaliar tal eventual falsidade com uma análise não profissional, ou seja, existe a possibilidade (bastante real e consistente) que processos estejam sendo julgados com base em documentos digitais falsos, que foram aceitos como provas válidas sem as devidas precauções.

Assim, a investigação da possibilidade de conciliar a força da evidência o documento digitalizado e o original também devem ser baseados em possibilidades técnicas conhecimento digital que pode trazer segurança jurídica ao processo. A teleologia do processo é conhecida por ser a busca da verdade relacionada à natureza

plenitude das provas. Para que o processo tome uma decisão verdadeiramente justa, inevitavelmente passa por uma análise das circunstâncias apresentadas na prova, incluindo os documentos

Firme nesse entendimento, Godinho corrobora:

Exatamente para o correto enquadramento da prova no modelo constitucional de processo é que se afigura relevante o debate acerca da busca da verdade. Não se trata de defender aqui a existência de uma verdade absoluta ou de construir a tradicional proposta de que a verdade processual é peculiar em relação ao mundo exterior, mas, sim, procurar demonstrar que o compromisso da prova com a verdade é uma face da concretização no processo de valores constitucionais. (GODINHO, p. 150, 2015)

A procura da veracidade pode ser dificultada se você permitir que documentos sejam excluídos originais, sem critérios regulamentados e estabelecidos para garantir a integridade dos dados e desde que a imagem de substituição criada quando o endosso é transferido seja suficiente verificar a autenticidade sem prejuízo da parte que alega a falsificação.

2.3 Segurança dos Procedimentos Digitais

A pandemia criou uma necessidade urgente de modernização tecnológica do sistema judiciário, pelo que já ocorreu após a promulgação da Lei 11.191/06 (Lei dos Processos Eletrônicos). Essa mudança foi impulsionada recentemente por leis que colocaram a mudança tecnológica no centro das prioridades de diferentes setores do poder público, como a Lei nº. 1.129/21 (“Lei de Administração Digital”) e Lei nº. 1.063/20, que estabelece a assinatura eletrônica como requisito essencial para a comunicação entre os entes públicos (CNJ, 2020).

Mas o debate sobre inovação tecnológica no sistema judicial, especialmente quando se trata de registros eletrônicos, não é novo. A assinatura eletrônica é um recurso amparado pela MP 2.200-2, de 2 de agosto de 2001, que ainda está em vigor porque foi alterada antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 32/01, que estabeleceu o prazo para medidas provisórias.

A criação de legislações e jurisprudências favoráveis à assinatura de documentos em formato eletrônico foi fundamental para acelerar a transformação digital do sistema judiciário. Para que isso aconteça, as plataformas que fornecem serviços de assinatura eletrônica de documentos tiveram um papel importante no passado para estruturar as bases da revolução digital no meio jurídico e, especialmente, no sistema judicial. Hoje é possível constituir um número imensurável de empresas eletronicamente com total segurança jurídica e praticidade. Já não se diz que um documento assinado eletronicamente é válido e completo, para que possa ser utilizado em juízo. A transferência de tecnologia para o Judiciário tem um impacto significativo no mercado e na sociedade, pois impulsiona a transformação digital e abre espaço e reduz significativamente os custos operacionais na cadeia de suprimentos da empresa.

A segurança de dados no ciberespaço dá origem a debates emocionantes sobre os limites da liberdade na Internet e proteção do usuário. A privacidade da vida privada dos usuários digitais não é apenas o mote principal das discussões supracitadas, mas sobretudo a proteção do internauta contra sua vulnerabilidade e inadequação técnica na manipulação dos recursos do planeta.

Para Pérez Luño “um dos desafios mais importantes de nossa época consiste em estabelecer uma equação exata, correspondente às restrições do tempo, sobre as relações entre os avanços tecnológicos e a proteção das liberdades” (2010, p. 101).

Nesse sentido, analisando a dicotomia entre o direito de acesso à informação e a proteção de dados pessoais na aplicação do processo judicial eletrônico e da segurança digital, concluiu-se que a digitalização do processo judicial favorece primeiramente a disponibilização de proteção jurídica devido à disponibilidade e transparência dos processos judiciais.

No entanto, devido à falta de regras de proteção de dados pessoais na jurisdição brasileira, o processo judicial eletrônico viola a segurança digital e, portanto, os direitos humanos. Por fim, entendendo a segurança digital como um direito humano, reconheceu-se que a regulamentação do uso da internet no Brasil e os acordos internacionais, especialmente os de proteção de dados e dados pessoais transmitidos no ciberespaço, são necessários para reverter possíveis violações, baseiam-se na ausência ou incerteza de regras específicas.

A respeito da conceituação de segurança jurídica oriundo Direito. Silva (2016, p. 1275) aborda:

O princípio da segurança jurídica é tido como elemento constitutivo da noção do Estado Democrático de Direito e é considerado pelo constitucionalista português J. J. Gomes Canotilho como a afirmação de que os indivíduos têm o direito de poder contar com o fato de que aos seus atos ou às decisões públicas concernentes a seus direitos, posições ou relações jurídicas fundadas sobre normas jurídicas válidas e em vigor, se vinculem efeitos previstos e assinados por estas mesmas normas; o que exige a confiabilidade, a clareza, a razoabilidade e a transparência dos atos do poder.

Segurança jurídica, mesmo que não seja especificamente pretendida documentos de arquivo, ajudam-nos a compreender através deste conceito que os documentos transmitirem segurança jurídica com base na aceitação do escopo legal, se houver que tenham credibilidade, ou seja, tenham a garantia de que são verdadeiros e não foram venal Também nos dá uma garantia legal comum se a entendermos os cidadãos que gozam de tal segurança precisam de um uma determinada entidade confiável.

Dessa forma, embora editada como medida provisória, a MP 2.200-2 acabou se transformando na Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. A lei consolida os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Congresso, garante a proteção dos direitos básicos dos usuários da Internet e segurança para aqueles que necessitam de proteção, pois a facilidade no acesso ao judiciário, trouxe desafios como por exemplo, crimes cibernéticos e hackers. Por esse motivo, o Brasil permanece o investimento em infraestrutura para dificultar cada vez mais os crimes digitais/cibernéticos.

CAPÍTULO III – O IMPACTO DA COVID-19 NO PODER JUDICIÁRIO

O presente capítulo, tem a finalidade de pesquisar sobre o impacto do Coronavírus no Poder Judiciário Brasileiro, eis que o acontecimento foi um marco histórico mundial, no qual o mundo teve que se readaptar ao convívio da vida em sociedade.

A pandemia da COVID-19 teve um impacto significativo tanto no funcionamento do judiciário quanto em todas as esferas da sociedade. Desde o surto do vírus, tribunais de todo o mundo tiveram que se adaptar rapidamente a novas formas de operar e enfrentar desafios sem precedentes.

Com o fechamento dos tribunais físicos e a introdução de medidas de distanciamento social, muitos sistemas judiciais passaram para audiências virtuais e digitalização de casos. Embora isso tenha permitido que os tribunais continuassem funcionando, a transição para um ambiente digital não ocorreu sem obstáculos. A falta de acesso igualitário à Internet e à infraestrutura tecnológica correspondente pode gerar desigualdades e dificultar o acesso à justiça para determinados grupos da sociedade.

Além disso, o COVID-19 levou a um grande acúmulo de litígios, causando atrasos significativos nos prazos processuais. Com os tribunais operando com capacidade reduzida e medidas de distanciamento social em vigor, a velocidade, a eficiência e a eficiência do sistema de justiça foram prejudicadas. Isso pode ter sérias

consequências para quem busca uma resolução rápida e justa de seus casos, especialmente em situações urgentes como questões de direitos humanos, violência doméstica e disputas comerciais.

O impacto da COVID-19 no judiciário também se estendeu às questões financeiras. Muitos sistemas judiciais enfrentaram cortes orçamentários devido à crise econômica decorrente da pandemia. Essa redução de recursos pode limitar a capacidade dos tribunais de investir em tecnologia e infraestrutura adequadas, prejudicando ainda mais a eficiência e a disponibilidade do sistema.

Além dos problemas operacionais e financeiros, a pandemia também trouxe à tona novas questões legais e éticas. O surto levantou preocupações sobre privacidade e vigilância, exigindo uma revisão cuidadosa das leis e regulamentos existentes. Além disso, foram levantadas questões sobre o equilíbrio entre a necessidade de proteger a saúde pública e as liberdades individuais, especialmente em relação a medidas de quarentena e restrições de movimento.

Em suma, o COVID-19 teve um grande impacto no judiciário globalmente. Os tribunais tiveram de se adaptar a novas formas de trabalho, enfrentar atrasos nos julgamentos, lidar com restrições financeiras e lidar com novas questões legais e éticas. À medida que a sociedade se recupera da pandemia, será essencial aprender com essas experiências e encontrar soluções para fortalecer e modernizar o sistema judicial para garantir um acesso efetivo e justo à justiça.

3.1 A Pandemia do COVID-19

Em dezembro de 2019, a Organização Mundial da saúde foi advertida sobre diversas ocorrências de uma nova cepa de coronavírus ainda não detectadas em seres humanos, na cidade de Wuhan da província de Hubei na China. Nesse sentido, registraram os autores Cyntia Possídio e Luciano Martinez (2020, p. 23):

A COVID-19, doença provocada pelo Coronavírus, teve seu ponto de partida na China. Os primeiros estudos indicaram Wuhan, na província

de Hubei, como a origem da contaminação por esse novo vírus, certamente em decorrência do mercado de animais selvagens vivos desenvolvido na região. Estudos posteriores, todavia, revelaram que o primeiro caso de contaminação não fazia parte do grupo de clientes do mercado em referência, inexistindo, entretanto, qualquer resultado conclusivo acerca deste fato.

No Brasil, o primeiro caso confirmado do Coronavírus ocorreu em fevereiro de 2020. Desde então, registrou-se mais de 28 milhões de diagnósticos no Brasil e em março do ano de 2020, a OMS decretou o estado de pandemia (OMS, 2020). Conforme registros do Senado Federal Brasileiro:

Na primeira sessão plenária do Senado em 2020, no dia 04 de fevereiro, um tema começou a ocupar os discursos dos senadores: um novo tipo de coronavírus descoberto na China e que provocava uma forte pneumonia em humanos. A mobilização naquele momento era pela retirada dos brasileiros da cidade chinesa de Wuhan, onde foram descobertos os primeiros casos da doença. O senador Paulo Paim, do PT do Rio Grande do Sul, foi o primeiro a mencionar em plenário naquele ano a palavra “coronavírus. (SENADO FEDERAL, 2022).

Assim, sabe-se que a pandemia do COVID-19 afetou todos os territórios e setores no âmbito mundial, especialmente, o Poder Judiciário o qual se fez necessário sofrer drásticas e céleres mudanças.

Em que pese a voracidade para adaptação nos moldes de funcionamento do judiciário, diversas foram as modalidades que se flexibilizaram para arrimar as medidas que eram necessárias no momento.

Nesse sentido, a ONU reforça a sapiência sobre o assunto:

A pandemia está mudando a maneira como o poder judiciário funciona em todo o mundo. A adoção de tecnologias digitais para permitir audiências virtuais e o acesso remoto aos tribunais se tornou essencial para manter a continuidade do sistema de justiça durante a pandemia." (ONU, 2020).

Assim, o mundo deteve a necessidade de adequar-se a situação em que o mundo se encontrava, em todos os âmbitos sociais, obrigou-se a modificação de costumes para retomar a vida em sociedade.

COVID-19 é a doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2. O termo "COVID-19" é a abreviação de "doença de coronavírus 2019" ou "CoronavirusDisease 2019". Trata-se de uma doença respiratória viral seriamente contagiosa que afeta os humanos.

A COVID-19 é uma doença causada por uma nova cepa de coronavírus. "CO" é abreviação de corona, "VI" de vírus, e "D" de doença. Anteriormente, a doença era conhecida como "novo coronavírus 2019" ou "nCoV-2019". O vírus da COVID-19 é um novo vírus da mesma família dos vírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave (em inglês, SevereAcuteRespiratorySyndrome, ou SARS) e de alguns tipos de resfriado comum (UNICEF, P. 2, 2020).

Identificado pela primeira vez em Wuhan, China, no final de 2019. Ele se propagou rapidamente pelo mundo, levando a Organização Mundial da Saúde (OMS) a declarar uma pandemia em março de 2020.

Os sintomas frequentes da doença englobam febre, tosse seca, dificuldade para respirar e dor de garganta. Todavia, pode variar de casos assintomáticos, leves ou graves que requerem cuidados intensivos. A propagação do vírus ocorre através de pessoa para pessoa por gotículas respiratórias, ou seja, quando o indivíduo infectado tosse, espirra, fala ou respira perto de outro. Além disso, a transmissão por contato próximo com superfícies contaminadas também é possível.

Os sintomas mais comuns do COVID-19 são febre, tosse seca e cansaço. Outros sintomas que podem ocorrer incluem dores musculares, dor de garganta, perda de paladar ou olfato, congestão nasal, dor de cabeça, conjuntivite, erupção cutânea ou descoloração dos dedos das mãos ou dos pés" (OMS, 2020).

As medidas de precaução e controle da COVID-19 abrangem práticas como uso de máscaras, lavagem frequente das mãos, distanciamento físico, evitar

aglomerações e limpeza adequada de superfícies. Sobre o tema a Organização Mundial da Saúde recomenda:

A adoção de medidas de precaução, como o uso de máscaras faciais, higienização das mãos e distanciamento físico, é essencial para reduzir a transmissão do COVID-19. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020).

Ademais, a vacinação em massa desempenha um papel fundamental na redução da propagação da doença e combate ao vírus.

A vacinação contra o COVID-19 desempenha um papel crucial na redução da gravidade da doença e na prevenção da transmissão." (POLACK, et al.,2020).

Portanto, considerando que o Coronavírus atingiu mundialmente a população, foi crucial que readaptação social para a convivência com a doença em todos os âmbitos, especialmente no Poder Judiciário.

3.2 Panorama Jurídico

A pandemia do Coronavírus trouxe inúmeros obstáculos para o Poder judiciário mundialmente. A necessidade de conciliar a garantia do acesso à justiça com a proteção da saúde pública, os órgãos judiciários tiveram que tomar medidas céleres para adaptação e implementação de medidas excepcionais. Neste tópico, examinaremos o panorama jurídico da COVID-19 no Poder Judiciário, abordando as principais questões legais que surgiram durante a pandemia e as respostas adotadas pelos sistemas judiciais.

A pandemia da COVID-19 trouxe desafios significativos ao acesso à justiça, destacando a necessidade de adaptação rápida e eficaz dos sistemas judiciais para garantir o acesso equitativo aos serviços jurídicos." (WORLD JUSTICE PROJECT, "COVID-19 and the Rule of Law: A Global ViewofthePandemic'sImpacton Justice, 2020).

No que se refere ao acesso à Justiça, as restrições impostas para conter a propagação do vírus afetaram o acesso físico aos tribunais, tornando necessárias

alternativas como audiências virtuais. Isso levantou questões sobre a igualdade de acesso à justiça, adaptação dos procedimentos jurídicos e a garantia do contraditório. Todavia, os tribunais adotaram amplamente as audiências virtuais como forma de manter a continuidade dos processos judiciais. Isso permitiu que as partes pudessem comparecer e apresentar seus argumentos à distância, minimizando a necessidade de deslocamentos e reduzindo o risco de contágio.

A pandemia destacou a importância da inovação tecnológica no acesso à justiça, com a expansão de soluções digitais, como audiências virtuais e plataformas de resolução de disputas online." (WORLD JUSTICE PROJECT, "COVID-19 and the Rule of Law: A Global View of the Pandemic's Impact on Justice, 2020).

No que tange aos prazos processuais, ocorreu o fechamento temporário dos tribunais e a suspensão de prazos processuais levantaram preocupações sobre a prescrição de direitos e a garantia da celeridade processual. Diversos sistemas judiciais tiveram que adotar medidas para prorrogar prazos e reorganizar o calendário de audiências. Visando reduzir a prejudicialidade, os sistemas judiciais estenderam prazos processuais e suspenderam a contagem do tempo devido às restrições impostas pela pandemia. Com o objetivo de garantir a proteção dos direitos das partes, evitando prejuízos decorrentes da impossibilidade de cumprir os prazos estabelecidos.

Em relação as medidas de saúde e segurança, os tribunais foram desafiados a implementar protocolos de saúde e segurança para proteger funcionários, magistrados, advogados e partes envolvidas nos processos. A disponibilidade de equipamentos de proteção individual, a adaptação das estruturas físicas dos tribunais e a realização de testes de COVID-19 foram algumas das medidas adotadas. Foi instituído protocolos rigorosos de saúde e segurança, incluindo a disponibilização de equipamentos de proteção individual, a reorganização dos espaços físicos para garantir o distanciamento social e a realização de testes de COVID-19 para os envolvidos nos processos judiciais.

Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e

outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. (BRASIL - CNJ, 2020).

A pandemia também levantou questões legais emergentes, como a aplicação de medidas restritivas de direitos fundamentais, responsabilidade civil em casos de contágio,, a validade de contratos afetados pela crise e a atuação judicial frente a medidas governamentais de combate à pandemia. As referidas questões jurídicas relacionadas à pandemia, gozaram das decisões judiciais para estabelecer parâmetros e direcionamentos nesses temas emergentes.

O cenário jurídico do coronavírus no judiciário reflete os desafios enfrentados pela pandemia, bem como as respostas e inovações em vigor para salvaguardar o acesso à justiça e proteger a saúde pública. Os tribunais devem se adaptar rapidamente, implementando audiências virtuais, relaxando prazos, adotando protocolos de saúde e segurança e lidando com questões emergentes. Os processos digitais gozam de um papel fundamental na busca do equilíbrio entre a continuidade da justiça e a proteção dos direitos e da saúde dos envolvidos no sistema de justiça.

3.3 .Resquícios da pandemia nos procedimentos judiciais

Desde o início da crise sanitária, o Poder Judiciário teve que se adaptar rapidamente para garantir a continuidade dos serviços essenciais e a proteção dos direitos dos cidadãos. Embora a situação esteja gradualmente melhorando em muitas partes do mundo, os resquícios da pandemia continuam a afetar o Judiciário.

Durante o período de pandemia, diversos tribunais tiveram que suspender ou reduzir as atividades presenciais, levando a um acúmulo significativo de processos judiciais e diminuição da produtividade de funcionários e usuários do judiciário. A suspensão dos prazos processuais, o adiamento das audiências e a restrição do acesso aos tribunais têm contribuído para a criação de um número crescente de processos pendentes. Contudo, gradualmente os tribunais estão voltando à

normalidade, reduzir o número de processos pendentes é um desafio que o judiciário ainda enfrenta. Conforme resolução publicada pelo Conselho Nacional de Justiça:

Altera a Resolução CNJ nº 322/2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências (CNJ, 2021).

Todavia, o cenário pandêmico pandemia acelerou a adoção da tecnologia no judiciário. A fim de preservar a cláusula de jurisdição, muitos tribunais têm adotado audiências virtuais e o uso de plataformas online para apresentação de requerimentos e documentos. Essas mudanças foram necessárias para garantir a segurança dos envolvidos e a continuidade da atividade judiciária. Apesar do retorno gradual às atividades pessoais, espera-se que o uso da tecnologia continue sendo parte essencial do sistema judiciário, trazendo maior eficiência e acessibilidade.

O uso de ferramentas tecnológicas garantiu a manutenção do trabalho nos tempos da pandemia provocada pelo novo coronavírus em todo o mundo. No Judiciário brasileiro, esses recursos ampliaram a produtividade dos tribunais e permitiram o acesso à Justiça (CNJ, 2021).

Em que pese o uso da tecnologia no judiciário tenha trazido benefícios, também destacou a desigualdade digital existente na sociedade. Nem todos os cidadãos têm um bom acesso à internet ou os dispositivos eletrônicos necessários para participar de audiências virtuais ou acessar serviços online. Essa falta de acesso pode exacerbar as desigualdades existentes e dificultar o acesso à justiça para alguns grupos vulneráveis. É importante que o judiciário esteja ciente dessas diferenças e tome medidas para garantir a igualdade de acesso aos serviços judiciários.

Não existem minorias em si: elas só se definem estruturalmente. São grupos postos em situação minoritária pelas relações de força, e de direito, que os submetem a outros grupos no seio de uma sociedade global cujos interesses são assumidos por um Estado, que opera por discriminação seja por meio de estatutos jurídicos desiguais (políticas de apartheid), seja graças aos princípios de igualdade cívica (privando de direitos específicos coletividades cuja situação social e econômica é particular, a igualdade cívica pode criar ou perpetuar desigualdades

de fato) (ROULAND, 2003, p. 300).

A pandemia trouxe mudanças significativas nas condições de trabalho dos peritos judiciais. Muitos juízes, advogados e servidores públicos tiveram que se adaptar ao trabalho remoto, o que pode impactar na eficiência e na interação entre os profissionais. Além disso, a carga de trabalho e o estresse emocional associados à pandemia podem ter afetado a saúde mental dos envolvidos no sistema de justiça. É imprescindível que sejam implementadas políticas de promoção e cuidado com a saúde dos profissionais para garantir um Judiciário eficaz e saudável.

Muitas partes da sociedade estão sentindo as consequências da pandemia do COVID-19 e continuarão a moldar nosso mundo no futuro previsível. O trauma emocional, o medo e a perda deixados para trás serão duradouros e exigirão atenção e cuidado constantes. Além disso, o impacto econômico e socioeconômico da crise será duradouro, principalmente para aqueles que já estavam vulneráveis antes da pandemia.

O surto também representa grandes desafios para os sistemas de saúde, que precisam se adaptar e se fortalecer para lidar com futuras crises de saúde. A digitalização acelerada e a adoção de tecnologias de saúde são aspectos positivos que surgiram durante a pandemia, mas o acesso equitativo aos serviços de saúde continua sendo uma questão importante.

Em termos de educação, o impacto da pandemia será sentido nos próximos anos, com alunos enfrentando lacunas educacionais e crescente desigualdade educacional. Mais esforços serão necessários para mitigar esses impactos e garantir que todas as crianças e jovens tenham oportunidades iguais de acesso à educação de qualidade. São necessários mais esforços para mitigar esses efeitos e garantir que todas as crianças e jovens tenham igual acesso à educação de qualidade.

Ademais, a crise pandêmica destacou a importância da cooperação global e da resposta a emergências de saúde. O fortalecimento dos sistemas de alerta precoce, a cooperação entre os países e o investimento em pesquisa e desenvolvimento de vacinas e tratamentos são essenciais para evitar desastres semelhantes no futuro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as questões de pesquisa levantadas para este estudo, bem como seus objetivos presentes no início deste texto foi possível compreender que os avanços tecnológicos e a modernização que estava em curso e que foi potencializada com o advento da Covid-19 é um caminho sem volta e sua abrangência sofrerá impactos ainda maiores com a Inteligência artificial.

Compreendeu-se também que, dada capilaridade e a grandeza continental do Brasil, muito deverá ser feito para que as garantias ao acesso à justiça não sejam esquecidas aumentando ainda mais as desigualdades presentes nesta nação. Entendeu-se, também, que o acesso a justiça e a distribuição célere da mesma convidam os três poderes (executivo, legislativo e judiciário) para que promovam políticas públicas para inserção de todos e todas no consumo direto de bens e serviços como educação, saúde e justiça.

A adoção de soluções digitais pode automatizar processos, desburocratizar, eliminar documentação física e agilizar procedimentos, aumentando a agilidade e a produtividade. Além disso, a evolução dos procedimentos tem o potencial de promover a inclusão digital e garantir o acesso universal aos serviços governamentais e corporativos. Ao prestar serviços online, é possível chegar a pessoas em áreas remotas, pessoas com mobilidade reduzida e outros grupos que têm dificuldade em aceder a serviços presenciais. Além disso, a digitalização ajuda a reduzir as desigualdades sociais, uma vez que os cidadãos poderão gozar de mais oportunidades de acesso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando H. Mendes de. **Ordenações Filipinas: Ordenações e leis do Reino de Portugal Recopiladas por mandato d'el Rei Filipi, o Primeiro**. São Paulo: Saraiva, 1957.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2**. Planalto, Brasília, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. *VadeMecum* Acadêmico de Direito Rideel. - 27 ed. - São Paulo: Rideel, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. *VadeMecum* Acadêmico de Direito Rideel. - 27 ed. - São Paulo: Rideel, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. *VadeMecum* Acadêmico de Direito Rideel. - 27 ed. - São Paulo: Rideel, 2018.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: **Senado Federal**, 2022. Disponível

em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/02/23/dois-anos-do-primeiro-casodecoronavirusnobrasil%20#:~:text=O%20primeiro%20caso%20confirmado%20de,milh%C3%B5es%20de%20casos%20no%20pa%C3%ADs>.

CAPELLA, Arthur. **Risco cibernético exige a cooperação dos setores público e privado**. 09 de Março de 2022. <https://canaltech.com.br/seguranca/risco-cibernetico-exige-a-cooperacao-dos-setores-publicoe-privado/> acesso Maio de 2022.

CARVALHO, Leonardo da Costa. **Os Processos Eletrônicos e Os Desafios Enfrentados**. < <https://bvalaw.com.br/processos-eletronicos/?pdf=1649>>. Acesso em : 25 de julho de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Políticas públicas do Poder Judiciário: **uma análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do processo judicial eletrônico (PJe) na produtividade dos tribunais**. Editora FGV, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/8fca1c5a0d1bac23a1d549c6f590cfce.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Políticas públicas do Poder Judiciário: **uma análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do processo judicial eletrônico (PJe) na produtividade dos tribunais**. Editora FGV, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/8fca1c5a0d1bac23a1d549c6f590cfce.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório da consulta pública: metas nacionais 2020**. Brasília: CNJ, [2019]

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Para uma história constitucional do direito português**. Coimbra: Almedina, 1995.

DIAS, João José Alves. **"Introdução"** in **Ordenações Manuelinas: livro I a V : reprodução em fac-símile da edição de Valentim Fernandes (Lisboa, 1512- 1513)**. Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa/Antônio Carlos Gil**. - 4. ed. - São Paulo : Atlas, 2002

GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processocivil**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais., 2015

Lei n. 11.419/06. **Dispõe sobre a utilização dos meios eletrônicos nos procedimentos judiciais**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm

LEI n. 11.419/06. **Dispõe sobre a utilização dos meios eletrônicos nos procedimentos judiciais**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm

LOPES, José Reinaldo de L. **O Direito na História: Lições Introdutórias**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559773749. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773749/>. Acesso em: 23 jun. 2023.

Medida Provisória 2.200/01. **Dispõe sobre a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-1.htm.

MORAES, G. H. S. M.; CAPPELLOZZA, A.; MEIRELLES, F. S. Será o fim do papel? Os avanços tecnológicos e seus possíveis impactos no consumo de papel. Internext – Revista Eletrônica de Negócios Internacionais da ESPM, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 48-65, jul./dez. 2011.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. Justiça Federal: **evolução histórico-legislativa**. Revista Ajufe. São Paulo, n. 50, p. 9-14, jun./jul. 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **COVID-19 and its impact on the administration of justice, including court operations and access to justice**. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/44/34>. Acesso em: 27 abr. 2023.

Organização Mundial de Saúde, **Pandemia da doença de Coronavírus (COVID-19)**. Genebra: OMS, 2020. <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>.

PARODI, Lorenzo. **A validade da prova documental em formato digital nos processos brasileiros**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-07/lorenzo-parodi-validade-prova-documental-formato-digita>

PEREIRA, Alexandre. **Criptografia e Segurança de Redes: Princípios e Práticas**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Novatec, 2011.

PEREIRA, Alexandre. **Criptografia e Segurança de Redes: Princípios e Práticas**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Novatec, 2011.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Cibernética, Informática y Derecho – Un análisis metodológico**, Bolonia: Publicação do Real Colégio de España, 1976.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Cibernética, Informática y Derecho – Un análisis metodológico**, Bolonia: Publicação do Real Colégio de España, 1976.

Polack, F.P., et al. (2020). **Safety and efficacy of the BNT162b2 mRNA COVID-19 vaccine**. *New England Journal of medicine*, 383(27), 2603-2615. <https://doi.org/10.1056/NEJMoa2034577>

POSSÍDIO, Cyntia; MARTINEZ, Luciano. **O trabalho nos tempos do Coronavírus**. Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9786555591279. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591279/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

RODRIGUES, Bernardo Bissoto Queiroz. **Criptografia e Proteção de Dados Pessoais: Aspectos Jurídicos**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

RODRIGUES, Bernardo Bissoto Queiroz. **Criptografia e Proteção de Dados Pessoais: Aspectos Jurídicos**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SALLES, M. Ferraz de Campos. **Exposição de Motivos do Decreto n. 848, de 11/10/1890**. In: BRASIL, 1993. p. 13-18.

SCHWAB, Klaus, Davis, Nicholas, **Shaping the future...**, 2018, p. 10, tradução livre.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 32. ed. Atualização de Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. Rio de Janeiro: Forense, 2016

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 32. ed. Atualização de Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. Rio de Janeiro: Forense, 2016

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. volume único. 6 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.

TAVARES, AR **O Juiz Digital: da atuação em rede à Justiça algorítmica**. (Coleção direito, tecnologia, inovação e proteção de dados num mundo em transformação) . Editora Saraiva, 2022.

TSUKADA, Julie. MP 2.200-2: **Tudo Sobre A Lei E Sua Relação Com A Assinatura Digital E Eletrônica**. < <https://assinei.digital/mp-2200-2/> >. Acesso em : 25 de julho de 2023

UNICEF. **Mensagens e ações importantes para a COVID-19 prevenção e controle em escolas**. 1ª Edição. São Paulo Março, 2020. Disponível em https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/51955/OPASBRACOV1920015_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 21 jun. 2023.

VIEIRA, E. F. A Sociedade Cibernética. *Cadernos EBAPE.BR*, v.4, n.2, p.1-10, 2006.

VILAR, Manuel Dória. **Ordenações Afonsinas**. Disponível em: <<http://blogverbalegis.blogspot.com/2010/11/ordenacoes-afonsinas.html>> . Acesso em: 04 set. 2011.

World Health Organization. (2020). **Advice on the use of masks in the context of COVID-19: interim guidance**, 5 June 2020. <https://apps.who.int/iris/handle/10665/332293>.